



**Ao**

**Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).**

Campinas/SP, 10 de novembro de 2020

**Ref.: Minuta em Audiência Pública | CPC de Entidades em Liquidação**

É elogiável a iniciativa destes órgãos no processo de produção, elaboração e emissão de normas contábeis aplicáveis a entidades que se encontram em situação falimentar. A necessidade de uma regulação, já era sentida não só pelo Poder Judiciário, mas da mesma forma pelos profissionais de contabilidade que atuam neste segmento, notadamente os administradores judiciais e peritos contábeis.

Permita-me ressaltar que é evidente também a ausência de normas contábeis específicas a serem observadas por entidades em recuperação judicial ou extrajudicial.

**Custo e benefício da informação contábil**

O debate em torno do custo gerado em contraposição ao benefício proporcionado por uma nova norma contábil é inevitável. O objetivo dos relatórios contábeis é fornecer informações úteis para os seus usuários, neste caso, principalmente credores. Contudo, os benefícios proporcionados em fornecer determinadas informações com essa finalidade, devem justificar os seus custos.

Neste caso, a discussão sobre o custo e benefício da informação se torna inevitável, ganha ímpeto e contorno chamativo, dado ao fato que entidades em liquidação, detêm recursos limitados, quer financeiros, como também a nível de informação.



Com isso, ao determinar o que será exigido, o custo e o benefício devem ser a preocupação constante do regulador, sobre a necessidade ou de um determinado requisito.

### **Apresentação das Demonstrações Contábeis**

A minuta da norma em comento, prevê que entidades em liquidação devem divulgar o conjunto de demonstrações, composto por: I) Demonstração dos Ativos Líquidos; II) Demonstrações das Mutações dos Ativos Líquidos; III) Demonstrações dos Fluxos de Caixa, acompanhadas de Notas Explicativas.

Sem dúvida, a informação fornecida em cada um destes relatórios é de grande valor aos seus usuários, de modo que compartilho do entendimento da sua importância. Contudo, merece destaque, que a minuta prevê a divulgação adicional (sugerida) da Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos Complementar, que se trata da unificação das 3 (três) demonstrações exigidas, em uma só.

Percebe-se que a Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos Complementar, possui uma estrutura, grau e nível de informação satisfatória. Contém e reflete todas as informações das demais demonstrações exigidas. A meu ver, não se mostra necessária a elaboração e apresentação de um conjunto completo de demonstrações contábeis, quando existente e demonstrada a possibilidade da condensação e consolidação destas informações em um único relatório - mais completo e categórico, e que permite uma fácil interpretação de seu conteúdo.

Um ajuste no número de relatórios contábeis exigidos, poderá suavizar o custo e o esforço no atendimento aos requisitos desta norma.

### **Reflexos na Controladora**

A norma defini que caso a controladora mantenha o controle da entidade em liquidação, deverá consolidar somente o ativo líquido ou passivo oriundo de liquidação.

Em certas circunstâncias, o uso deste procedimento, poderá incentivar o gerenciamento de resultado. Por exemplo, no reconhecimento do ativo imobilizado



pelo seu valor justo, em vez do seu custo histórico, notadamente com bens provenientes de transações entre partes relacionadas. É certo que a questão do gerenciamento de resultado não é desejada, mas entendo que deverá ser combatida de todas as formas, inclusive com rigor normativo.

A utilização do método de equivalência patrimonial, com o respectivo reconhecimento no resultado, na linha de operações descontinuadas, poderá apresentar estruturalmente e refletir a realidade patrimonial a qual se pretende representar.

### **Auditoria das Demonstrações Contábeis**

O grau de risco, notadamente o inerente, aos quais as demonstrações contábeis de uma entidade sob processo falimentar estar suscetível é ímpar. Pode-se mencionar, o dimensionamento do risco de fraude e a subjetividade na razoabilidade na utilização de estimativas e políticas contábeis, por exemplo.

A independência do preparador destes relatórios é um ponto que também faz jus a ponderação, dado ao fato que o uso de determinada estimativa ou política, pode, em alguns casos, impactar diretamente e sobremaneira na remuneração, por exemplo, do administrador judicial. A ameaça a independência e até mesmo da suspeição de parcialidade deste profissional é acentuada.

Em função dos riscos sujeitos e da ética profissional, é prudente considerar, desde já, a eventualidade de exigência de algum procedimento de auditoria, digo, asseguarção da informação contábil, especialmente com fulcro na qualidade e confiabilidade da informação.

As demonstrações contábeis, inclusive os controles para sua elaboração, poderiam ser privilegiados com a asseguarção conferida por um *expert* independente, auditor independente ou perito contábil.

### **Citação no texto da norma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF)**

A citação de itens da legislação em vigor, como artigos e incisos da Lei <sup>o</sup> 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ensejar em uma prematura revisão desta



norma, dado a tramitação do Projeto de Lei nº 4458/2020, no Senado Federal. O uso dos seus termos, em vez de seus itens, como créditos trabalhistas, com garantia real e tributários, minimizará a necessidade de futuras revisões, sem prejuízo ao conteúdo e objetivo da minuta.

Além do que, o processo de liquidação de uma entidade não se dará apenas com base na LRJF, mas também com base em atos normativos de reguladores.

Sem mais,

Campinas/SP, 10 de novembro de 2020

**Djavan de Alcântara Lima**

Contador | CRC nº 1SP311745/O-0

Auditor Independente | CNAI nº 6118

Perito Contábil | CNPC nº 6917